



Parecer Prévio 00001/2024-3 - Plenário

Processos: 07036/2023-7, 02382/2021-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LASTENIO LUIZ CARDOSO

Recorrente: JOSE DE BARROS NETO

DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER PRÉVIO – CONHECER - NEGAR PROVIMENTO

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José de Barros Neto, em face do **Parecer Prévio TC 0086/2023-3 2ª Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 02382/2021-1**, relativo à Prestação de Contas do Anual de Prefeito do **exercício de 2020**:

1. PARECER PRÉVIO TC-086/2023-7:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Afastar os seguintes indicativos de irregularidade:

- Ausência de registro contábil integral dos precatórios devidos (item 3.2.14 do RT 295/2022) e
- Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoa (Declaração incompleta) (item 3.4.5 do RT 295/2022).

1.2 Manter as seguintes irregularidades, **sem o condão de macular as contas**, pois passíveis de ressalva:

- Ausência de reconhecimento da integralidade da despesa com precatórios (item 3.2.14 do RT 295/2022) e
- Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta) (item 3.4.10.1 do RT 295/2022).

1.3 Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Baixo Guandu a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Sr. **Jose de Barros Neto**, prefeito municipal de **Baixo Guandu**, no exercício de 2020, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.4 DAR CIÊNCIA ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, na forma do artigo 9º, *caput*, da Resolução TCEES 361/2022, a fim de reorientar a atuação administrativa:

- Da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, declaração completa no modelo previsto no art. 13, no que concerne a despesa total com pessoal (item 3.4.10.1 da ITC 447/2023);
- Da necessidade de atendimento ao art. 90 da Lei 4.320/1964 informando no DEMCAD a íntegra da movimentação de créditos adicionais ocorrida no exercício (item 3.2.1 da ITC 447/2023);
- Da necessidade de atendimento à IN TCEES 68/2020 encaminhando, nas próximas prestações de contas, Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas anual (item 3.3.1 da ITC 447/2023);
- Da necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentárias financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária (item 3.5 da ITC 447/2023);
- Da importância da transparência na gestão pública (item 7.1.2 da ITC 447/2023);
- Da importância na promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno (item 7.1.3 da ITC 447/2023) e
- Da necessidade de classificar contabilmente o passivo do ente em acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) (item 3.2.14 DO RT 295/2022).

1.5 DAR CIÊNCIA aos interessados;

[...]"

No Despacho 44386/2023-6 (doc. 04) a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

O Núcleo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00554/2023-1** (doc. 07) opinando pelo conhecimento do recurso, bem como pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer 05524/2023-9** – doc.11) anui ao entendimento da equipe técnica

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica, e do Ministério Público Especial de Contas no **Parecer 05524/2023-9** para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Recurso 00554/2023-1**, abaixo transcrita:

Instrução Técnica de Recurso 00554/2023-1

“[...]”

2. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, verifica-se que as partes são capazes e possuem legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 44386/2023, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Parecer Prévio TC-0086/2023, prolatado no processo TC nº 2382/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 18/09/2023, considerando-se publicada no dia 19/09/2023. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 19/10/2023. Tendo o recurso sido protocolado na data de 18/10/2023, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

Assim, passa-se a seguir a análise do mérito recursal.

3. Do Mérito

Versam os autos originários, da Prestação de Contas Anual do **Município de Baixo Guandu**, relativa ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade de **JOSÉ DE BARROS NETO**, sendo exarado o Parecer Prévio TC 0086/2023- 2ª Câmara, ora guerreado, que recomendou a aprovação com ressalva das contas do gestor, pela manutenção das seguintes irregularidades: A) Ausência de reconhecimento da integralidade da despesa com precatórios (item 3.2.14 do RT 295/2022) e B) Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta) (item 3.4.10.1 do RT 295/2022), recorrendo o gestor para reformar a decisão no sentido de recomendar a aprovação sem ressalvas da Prestação de Contas do exercício de 2020.

3.1 - Ausência de reconhecimento da integralidade da despesa com precatórios.

O recorrente em suas alegações, discorre que:

É sabido, que os precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, o precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/ 12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e§ 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

A equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Técnico nº. 00295/2022-3 relatou que a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, apresentou o arquivo "RELPRE", com saldo de R\$ 7.300.072,40 em 31/12/2020, e que o valor do registro contábil foi de R\$ 1.969.868,61.

Considerando o valor acima apresentado pela equipe técnica, cumpre informar que o montante foi devidamente contabilizado no Passivo a Longo prazo no valor de R\$ 6.393 .239,89 em 31/12/2020 ref. a precatório de Fornecedores Nacionais, totalizando um saldo devedor de precatórios contabilizado no valor total de R\$ 8 .363 .108,50, conforme Balanço Patrimonial anexo aos autos.

Para comprovar o registro contábil foi juntado o relatório Listagem do Balancete Conta Corrente, que confrontado com o Listagem do Balancete Contábil se observa que os valores são os mesmos.

Quanto ao reconhecimento da integralidade da despesa com precatórios, o regime adotado pelo município, ao contrário do afamado pela área técnica, é o especial, e em 2020 foram pagos R\$ 2.302. 793, 17 em precatórios.

Segundo a área técnica, consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de apenas R\$ 35.064,58. No entanto, esse o valor apurado trata-se de valor pago de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e não de precatórios conforme Relatório de Empenho.

Adernais, em relação ao valor apontado no arquivo "RELPRE" observamos que o mesmo foi gerado incorretamente, não sendo possível efetuar a geração e o envio do mesmo arquivo corrigido, tendo em vista que a PCA 2020 já havia sido homologada.

Informamos ainda que as informações enviadas no arquivo RELPRE não influenciam nos resultados Patrimoniais.

Importante registrar, que o Município de Baixo Guandu, no ano de 2012, optou pelo pagamento de precatórios no regime especial conf. Decreto nº 4.347/2010, e desde então vem efetuando depósitos judiciais devidamente registrado na conta do ativo circulante, aguardando a manifestação do TJES da efetivação dos pagamentos, para que o município realizasse a devida baixa. Ocorre que o departamento de contabilidade não recebeu os relatórios dos pagamentos realizados pelo TJES contendo a relação dos credores e seus créditos, para que as baixas fossem realizadas.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para recomendar à Câmara Municipal de Vereadores, a aprovação sem ressalva da Prestação de Contas Anual de 2020.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade refere-se à ausência de reconhecimento da integralidade da despesa com precatórios, pois conforme o sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020 foram pagos **R\$ 2.302.793,17** em precatórios. Entretanto, consta do balancete da execução orçamentária o valor empenhado, liquidado e pago de apenas **R\$ 35.064,58**, ocasionando ausência de reconhecimento da integralidade da despesa.

O recorrente traz as mesmas argumentações por semelhança já analisadas pela área técnica e sopesadas pelo Parecer Prévio guerreado, sem colacionar documentação nova ou argumentação capaz de ilidir razões determinantes do ato objurgado. Senão vejamos:

Sabe-se que os precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art 100 da Constituição da República de 1988.

O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de

17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

Pois bem, o Município de Baixo Guandu em 2012 optou pelo pagamento de precatórios no regime especial conforme Decreto nº 4.347 /2010 (doe. anexo). Dessa forma, o Município vem efetuando depósito judiciais devidamente registrado na conta do ativo circulante, aguardando a manifestação do egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo da efetivação dos pagamentos, para que o Município realizasse a devida baixa.

Ocorre que o departamento de contabilidade não recebeu os relatórios dos pagamentos realizados pelo e. TJES contendo a relação dos credores e seus créditos, para que as baixas fossem realizadas.

Cabe ainda ressaltar, que o valor apurado pela equipe técnica no valor de R\$ 35.064,58, trata-se de valor pago de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e não de precatórios conforme Relatório de Empenho (doe. anexo).

Destarte, e prestados os devidos esclarecimentos que considera suficientes para justificar o respectivo ponto em análise, e considerando que em nenhum momento esta administração agiu de má-fé ou com intenção de dolo ao erário, requer que sejam julgados regulares os atos praticados pelo defendente.

Desta feita, como bem pontou o Parecer Prévio, não há documentos pertinentes, sobre em que data foram recebidos tais documentos, tampouco informação sobre a baixa (data de registro retificador e valores), e ainda se constata que o município deixou de contabilizar despesa orçamentária na ordem de 2,3 milhões de reais, prejudicando a veracidade do resultado orçamentário apurado e a evidenciação contábil.

Deste modo, opina-se por desprover o recurso no ponto.

3.2 - Expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta)

O recorrente em suas alegações, discorre que:

Segundo o entendimento explanado no Parecer Prévio ora combatido, a equipe técnica relatou que a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, apresentou o arquivo "PESS" de forma incompleta, e destacou:

"Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera "nulo de pleno direito" a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar n° 173, de 2020)

(..)

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

1 - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

li - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

lli - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI- criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benéficas de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; VII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX- contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

A ausência de declarações específicas do arquivo "11PESS" não ocorreu de forma proposital ou com a intenção de omitir informações ou violar o disposto na Instrução Normativa n° 068/2020 ou na Lei de Responsabilidade Fiscal, muito

pelo contrário, o que de fato ocorreu, foi uma falha na elaboração do referido arquivo em conformidade com o modelo constante da IN O68/2020.

Desta forma, o município de Baixo Guandu não expediu ato que resultasse em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Depreende-se do arquivo "PESS" a total conformidade com o modelo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da IN. 068/2020, afastando assim, os fatos e motivos que ensejaram a manutenção da irregularidade do item em questão.

DA ANÁLISE:

A presente irregularidade refere-se à expedição de ato, nos últimos 180 dias de mandato, que resultasse em aumento da despesa com pessoal (Declaração incompleta), conforme relatado no RT 295/2022-3, houve infração ao art. 21 da LRF, sendo assim "nulo de pleno direito" a realização dos atos.

O recorrente traz as mesmas argumentações por semelhança já analisadas pela área técnica e sapejada pelo Parecer Prévio guerreado, sem colacionar documentação nova ou argumentação capaz de ilidir razões determinantes do ato objurgado:

Em resposta à citação, o Sr. José de Barros Neto apresentou as seguintes alegações: (Defesa/Justificativa 1.608/2022-7)

A equipe técnica relatou que a Prefeitura Municipal de Baixo Guandu apresentou o arquivo "PESS", sem conter declaração de que o município cumpriu com as determinações elencadas no art. 8º da LC 173/2020, estabelecidas em razão da pandemia da Covid- 19 e art. 21 da LRF.

Destaca-se:

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera "nulo de pleno direito" a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A ausência de declarações específicas do arquivo "PESS" não ocorreu de forma proposital ou com a intenção de omitir informações ou violar o disposto no art. 8º da LC 173/2020 ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito pelo contrário, o que de fato ocorreu, foi uma falha na elaboração do referido arquivo em conformidade com o modelo constante da IN 068/2020.

Desta forma, objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, apresenta-se anexo a presente justificativa, o arquivo "PESS" (BALANÇO PATRIMONIAL) em total conformidade com o modelo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da IN. 068/2020, afastando assim, os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

Desta feita, como bem pontou o Parecer Prévio, o gestor reconhece que a declaração encaminhada estava divergente do modelo constante da IN 68/2020, mas reforçou que tal fato não ocorreu de forma proposital, com a intenção de omitir informações ou violar a LRF ou LC 173/2020, sendo na verdade uma falha na elaboração do referido arquivo.

Deste modo, opina-se por desprover o recurso no ponto.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio 0086/2023- 2ª Câmara.

Em 20 de novembro de 2023.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico** e do **Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 001/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **CONHECER o presente recurso**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
 - 1.2. **NEGAR provimento ao recurso**, mantendo incólume o Parecer Prévio **TC 00086/2023-7 – 2ª Câmara**;
 - 1.3. **ARQUIVAR os presentes autos**, após o trânsito em julgado.
2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 25/01/2024 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.
 4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Donato Volkens Moutinho (em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões